COMISSÁRIO DE POLÍCIA — APROVEITAMENTO DE OCUPANTES DE CARGOS DE CARREIRAS PRIVATIVAS DO D.F.S.P.

— O aproveitamento assegurado pelo art. 2.º da Lei n.º 705, de 1949, sòmente beneficiou os que, satisfazendo já os seus requisitos, o requereram até quinze dias após a publicação da Lei n.º 2.212, de 1954.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO N.º 29.853-57

Indeferido, de acôrdo com os pareceres.

*

PARECER

Manuel Catão de Andrade, Investigador, ref. 24, alegando preencher "integralmente as formalidades da Lei n.º 705, de 16 de maio de 1949", solicita a indicação do seu nome "para a respectiva nomeação no cargo de Comissário de Polícia" (fls. 1 e 4).

2. Das informações constantes do presente, recolhe-se que o requerente: 1) conta mais de dez anos de serviço policial, como Investigador; 2) goza de estabilidade; 3) é bacharel em direito — colou grau em 15-11-56 (fls. 5); 4) não registra em seus assentamentos funcionais haver ingressado no serviço público mediante concurso ou, mesmo, prova de habilitação.

3. O Sr. Chefe de Polícia, encaminhando o processo a V. Excia, opina pelo indeferimento do pedido, já porque o suplicante não satisfaz o requisito do ingresso no serviço público mediante concurso ou prova de habilitação, já porque não existe vaga na Carreira de Comissário de Polícia.

4. Veio o processo a esta Consultoria a fim de que se manifeste sôbre a pretensão do requerente, atentando,

em especial, no prazo estabelecido pela Lei n.º 2.212, de 31-5-54, no seu art. 1.º.

5. Nosso parecer é no sentido de que o interessado não pode recolher o pretendido favor legal, pelas razões a seguir expostas.

6. Ainda que não se empreste ao art. 1.º da Lei n.º 2.212, de 1954, o efeito que lhe damos, jus não faz o requerente ao pleiteado, visto não satisfazer um dos requisitos indispensáveis a merecê-lo: ingresso em carreira privativa do DFSP "por meio de concurso". Negam os órgãos informantes haja êle preenchido tal requisito, e, nos seus requerimentos, sequer faz alusão direta ao fato.

7. Quando, porém, respondesse a todos os requisitos daquela lei, ainda não lhe caberia o direito advogado, visto que a incidência da mesma deixou de verificar-se para os que, até quinze dias após a publicação da Lei n.º 2.212, de 31-5-54, não requereram o favor questionado. Sem dúvida, como já afirmou esta Consultoria pelo seu titular efetivo, a Lei n.º 2.212, de 1954, limitou, no tempo, a aplicação da de n.º 705, de 1949, estabelecendo que do disposto no art. 2.º desta sòmente se beneficiariam os que, satisfazendo já às suas exigências, requeressem a êste Ministério o seu aproveitamento até 24 *de junho de* 1954. Aos pedidos manifestados após essa data, ainda quando atendidos anteriormente a ela os requisitos da Lei n.º 705, não se aplica esta; sua vigência transitória teve têrmo ou fim naquele dia, e apenas atingiu os que lhe reclamaram a aplicação até então. E' o que se tira do espírito e da letra do art. 1.º da Lei n.º 2.212, de 1954, como do exame dos trabalhos legislativos (ver *D.C.N.* de 24-1-52, pág. 394, e 5-2-52, pág. 791).

8. Pelo exposto, somos de parecer que o pedido deva indeferir-se, por falta de amparo legal.

S. m. j. — *L. C. de Miranda Lima*, Consultor Jurídico.